



Projeto de Lei Nº 007/ 2025, de 15 de abril de 2025.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Administrativo da Educação do Poder Executivo Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, e adota outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Administrativo da Educação do Município de Wanderlândia, Estado do Tocantins, e estabelece as formas de evolução funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - São alcançados por este PCCR, os servidores efetivos, os efetivos estáveis e os estabilizados seja qual for a sua situação funcional, desde que:

I - Não integram a este PCCR as carreiras instituídas por leis específicas;

II - Tenha efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Wanderlândia.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, o Quadro de Servidores Administrativo da Educação Básica da Rede Municipal de Wanderlândia, é formado pelos cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar, Assistente de Professor, Monitor de informática, Assistente Técnico Administrativo, Auxiliar Administrativo, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Secretário (a) Escolar.

Procuradoria do Município de Wanderlândia – Praça Antônio Neto das Flores, 814, centro,

Wanderlândia- TO – Fones (63) 3453-1176



Art. 3º. A Carreira do Servidor Administrativo da Educação tem como princípios básicos:

I - Ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional contínuo;

III - piso salarial digno;

IV - Servidor qualificado, instalações e materiais de trabalho adequados;

V - Oportunizar formação e qualificação profissional, através da Formação Continuada;

VI - Valorização no desempenho, na qualificação e no conhecimento;

VII - progressão vertical e horizontal baseada na titulação e na avaliação de desempenho;

Parágrafo Único. Somente poderão usufruir dos benefícios deste plano, o Servidor Administrativo da Educação em cargo efetivo.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Rede Pública Municipal de Ensino - o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação e ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Unidade Escolar (U.E.) - as instituições dedicadas à educação ligadas ao Sistema Municipal de Educação - Escolas e Centro Educacional Infantil;

III - Servidores Administrativos da Educação - os servidores do apoio administrativo da Educação Básica do Município de Wanderlândia que desempenham atividades diretas à educação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, integrados pelos cargos:

a) Auxiliar de Secretaria - concurso específico para atuar na educação com nível médio. Executar tarefa que se destina a organizar as atividades pertinentes às Secretarias das Unidades Escolares e Centro Educacional Infantil;

Diana Araújo Ferreira Junior
Prefeito Municipal
Edm. 2015/2028



b) Assistente de Professor – concurso específico para atuar na educação com nível médio. Auxiliar o professor nas turmas de Educação Infantil e pré escola e nas salas do Ensino Regular que atendam alunos com Deficiência e Transtornos Globais, Altas Habilidades/Superlotação;

c) Monitor de Informática- concurso específico para atuar na educação com nível médio e conhecimentos básicos na área de informática. Prestar assistência à unidade de atuação e executar tarefas relacionadas à rotina administrativa.

d) Assistente Técnico Administrativo - concurso específico para atuar na educação com nível Médio. Prestar assistência a unidade de atuação executando tarefas relacionadas à rotina administrativa, incluindo as atividades que ensejam atendimento, digitação além de realizar serviços básicos de informática;

e) Auxiliar Administrativo - concurso específico para atuar na educação com nível Médio. Atender ao público, ter conhecimento básico em informática e noções de arquivo;

f) Merendeira - concurso específico para atuar na educação com Ensino Fundamental completo. Executar tarefas no preparo e distribuição de refeições, atendendo aos cardápios estabelecidos;

g) Auxiliar de Serviços Gerais - concurso específico para atuar na educação com Ensino Fundamental completo. Executar tarefas relacionadas a limpeza e organização dos espaços físico das Unidades de Ensino Municipal;

h) Guarda- concurso específico para atuar na educação com Ensino Fundamental. Executar tarefas da guarnição do prédio escolar e outras atividades afins.

IV – Cargo de provimento Efetivo – aquele cujo ingresso exige concurso público;

V - Servidor Público, o ocupante de cargo público administrativo da Educação, sujeito ao regime estatutário, podendo ser:

a) estável, o servidor efetivo aprovado no estágio probatório;

b) estabilizado, que alcançou a estabilidade na conformidade do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Procuradoria do Município de Wanderlândia – Praça Antônio Neto das Flores, 814, centro,

Diáma Araújo Ferreira Junior
Prefeito Municipal
Adm.: 2025/2028



VI - Carreira - conjunto de classe e nível que define a evolução funcional remuneratória do servidor de acordo com o grau de escolaridade, desempenho e qualificação profissional;

VII - Cargo - especificado no termo de posse do servidor, com ingresso e atribuições específicas e salário digno;

VIII - Nível - indica a posição do cargo quanto à remuneração em algarismos romanos, disposto verticalmente, tendo como referência o Grau de Escolaridade;

IX - Classe - posição do servidor quanto ao subsídio, representada por letras Maiúsculas, dispostas horizontalmente tendo como referência o tempo de serviço e demais exigências desta lei;

X - Grupo - conjunto de cargos públicos com idênticos critérios de nível, escolaridade e salário;

XI - Referência - indica a posição do servidor quanto ao salário, representada por letras dispostas na tabela;

XII - Vencimento básico da Carreira - é fixado na classe inicial, observado o salário mínimo nacional;

XIII - Vencimento - rendimento relativo ao nível e à classe em que se encontra o servidor correspondente ao grupo e referência

XIV - Remuneração - remuneração do Servidor Administrativo da Educação corresponde ao vencimento acrescido das vantagens a que fizer jus;

XV - Efetivo Exercício - atuação do Servidor Administrativo da Educação em funções específicas de seu cargo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, ressalvados os casos assegurados nesta lei;

XVI - Desvio de função - exercício de função distinto do previsto nesta lei para o cargo específico de cada servidor;

XVII - Avaliação de Desempenho - instrumento utilizado anualmente para aferição dos resultados alcançados pela atuação do Servidor Administrativo da Educação, no exercício de sua função, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional;



XVIII - Servidor Estável - após três anos de efetivo exercício, o servidor empossado e nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, aprovado no estágio probatório.

XIX - Enquadramento funcional, o ato pelo qual se produz a migração dos ocupantes dos cargos existentes anteriormente à vigência desta Lei para os cargos por ela instituídos;

XX - Tabela de Vencimentos, o conjunto de valores, definidos pela combinação entre Nível, Classe e Referência, que definem o vencimento do servidor ocupante de cargo que integra o Quadro administrativo da Educação do Município de Wanderlândia;

XXI- Referência, o indicativo da posição horizontal e vertical na Tabela de Vencimento, representadas por números inteiros que define o enquadramento do vencimento do servidor;

XXII - Classes, o indicativo da posição Horizontal na Tabela de Vencimento, representadas por letras do alfabeto (de A a G) que, em conjunto com a Referência, define o enquadramento do cargo do servidor;

XXIII- Progressão Horizontal, a evolução do Servidor Público para a classe seguinte, mediante adequada apresentação de interstício de tempo e avaliação de desempenho, nos termos do Anexo I ou por aprovação em estágio probatório;

XIV- Progressão Vertical, a evolução do Servidor Público para o Nível subsequente, mediante apresentação certificado de formação acadêmica ou profissional, de cursos de capacitação após aprovação em estágio probatório;

Art. 5º - Os servidores descritos no inciso III do artigo 1º são considerados habilitados para a Progressão Horizontal por Desempenho Profissional quando obedecer aos requisitos da avaliação de desempenho a cada 12 meses, desde que apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho e atendido os seguintes requisitos:

I - Atendido aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho;

II - Cumprimento do estágio probatório, sendo que o último ano será avaliado para fins de progressão;



III - Ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

IV - Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa por um período superior a 30 dias, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;

V - Não ter mais de 5 (cinco) dias de faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

VI - Não ter sofrido punições disciplinares transitada em julgado nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

VII - Ter completado 60 (sessenta) meses de efetivo exercício na referência em que se encontra.

Art. 6º. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas subsidiariamente pelo Estatuto do Servidor Público Municipal do Município de Wanderlândia.

Art. 7º. São diretrizes de orientação para a implantação e operacionalização do PCCR:

I - Estruturas de cargos e carreiras que atendem:

- a)** A complexidade das atribuições;
- b)** Aos cargos diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c)** Às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;
- d)** À instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores públicos na carreira, e a decorrente melhoria salarial através da evolução funcional vertical e horizontal, decorrente de incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado e por avaliação de desempenho, e de forma decorrente, a melhoria da qualidade de vida e de relações sociais;
- e)** À extinção de cargos ao evento da vacância;
- f)** À criação de novos cargos;

I - Incentivo à qualificação profissional;

II - Incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado.



§ 1º Os servidores beneficiados com a progressão de nível serão enquadrados no nível correspondente da carreira para a qual adquiriu habilitação depois de atendidas às exigências legais, ou seja, habilitação ao nível pretendido.

§ 2º Os Servidores administrativos somente serão beneficiados com a progressão de classe se estiver obtido à nota aprovativa na avaliação de desempenho e apresentação de certificado de Formação Continuada.

§ 3º O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Quadro administrativo da educação do Município de Wanderlândia será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira.

Nível I: Salário base (vencimento básico);

Nível II: 8% a mais do vencimento básico;

Nível III: 8% a mais do nível II.

Nível IV: 8% a mais do nível III.

Nível V: 8% a mais do nível IV.

Parágrafo único O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Quadro administrativo da educação do Município de Wanderlândia será de 8% (oito por cento) de um nível para outro.

Seção I **Da promoção**

Art. 15. A promoção constitui-se na passagem do profissional de uma classe para outra imediatamente superior na estrutura da carreira com um acréscimo de 8% em cada letra subsequente.

Parágrafo único - O valor dos vencimentos referentes às classes será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da Carreira.

Art. 16. A promoção de uma classe para outra imediatamente superior, dar-se-á na estrutura de carreira horizontal



Art.8º. Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento de cada cargo, classificados da seguinte forma:

I - Para o cargo de Auxiliar de Secretaria, Agente Administrativo Educacional, Assistente de Professor, Assistente Técnico Administrativo, Monitor de Informática, Auxiliar Administrativo:

a) Nível I: completo;Ensino Médio

b) Nível II: Ensino superior em área da educação com carga horária respectiva em instituição autorizada conforme diretrizes do MEC;

c) Nível III: Pós-graduação voltada para a área de sua atuação;

d) Nível IV: mestrado na área de sua atuação, com carga horária de acordo com as instituições reconhecidas e autorizadas pelo MEC;

e) Nível V: Doutorado na área de sua atuação, com carga horária de acordo com as instituições reconhecidas e autorizadas pelo MEC;

II - Para o cargo de Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais e vigias:

a) Nível I: Ensino Fundamental completo;

b) Nível II: Ensino Médio completo;

d) Nível III: Ensino superior em área da educação na área de atuação, com carga horária respectiva em instituição autorizada conforme diretrizes do MEC;



e) Nível IV: Pós graduado na área de atuação, com carga horária de acordo com as instituições reconhecidas e autorizadas pelo MEC;

f) Nível V: mestrado na área de sua atuação, com carga horária de acordo com as instituições reconhecidas e autorizadas pelo MEC;

Parágrafo Único - Para mudança de nível será exigida apresentação de Diploma para graduação e Certificado para os demais níveis os quais deverão ser registrados ou revalidados por Sistema Educacional Brasileiro, mais histórico escolar.

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

§ 1º. Os Cargos de provimento em Comissão poderá ser exercido por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, e o seu exercício refletirá, conforme o desempenho e o comportamento avaliado, positiva ou negativamente, para efeitos de estágio probatório e progressão na carreira.

§ 2º. O Servidor poderá optar pela remuneração total do cargo em comissão ou pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescidos de 10% da remuneração do cargo em comissão, a qual for maior.

Art. 10. A política salarial aplicável aos servidores Administrativo da Educação do Município de Wanderlândia obedecerá aos seguintes princípios, entre outros:

I - Revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da CF;

II - Reajuste da data base no mês de abril de cada ano;

III - Irredutibilidade dos vencimentos nos termos do inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal;



IV – Respeito ao direito adquirido, salvo quando manifestadamente declarados ilegais:

§ 1º - Fica preservado o direito dos servidores que fazem jus ao adicional correspondente a 8% do padrão de vencimentos para cada quinquênio adquirido de efetivo exercício no serviço público municipal, estabilizando o quantitativo adquirido.

§ 2º O vencimento inicial dos cargos providos mediante concurso público após a vigência desta Lei dar-se-á na Referência 1, da classe onde o cargo estiver inserido, observada a formação necessária para a investidura, as respectivas horas semanais de trabalho e as atribuições;

Art. 11º. A remuneração dos Servidores terá revisão geral anual no mês de abril de cada ano data/base, de acordo com o estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 12. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores do Poder Executivo Municipal, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 13. O Quadro Administrativo da Educação Municipal de Wanderlândia é integrado por cargos de provimento efetivo subdivididos nas seguintes classes e níveis:

I - As classes constituem a linha de progressão horizontal da carreira e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G.

II - Os níveis constituem a coluna de progressão vertical na carreira e são designadas pelos números I, II, III, IV, e V.

III - Os níveis definem a habilitação necessária para ingresso e exercício de determinada atividade e constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único: O Enquadramento dos servidores administrativo da Educação básica dar-se-á num prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Da progressão

Art. 14. Progressão de Nível: refere-se à mudança de um nível para outro imediatamente superior.

Djalma Araújo Ferreira Júnior
Prefeito Municipal
2023/2028



mediante formação continuada, tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. No caso da promoção de uma classe para outra imediatamente superior, considerar o tempo de serviço na carreira o profissional terá de obedecer ao interstício mínimo de cinco anos.

Seção II

Da qualificação profissional

Art. 17. Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, por meio de cursos de formação continuada e aperfeiçoamento, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 18. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções em curso ligado diretamente a área de atuação, com isso, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, sem prejuízo nos vencimentos, e será concedida:

I – Para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas, desde que não exista a oferta no município, obedecendo ao limite de vagas definido pela comissão de gestão do plano;

II – Para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;

Parágrafo único Deve o servidor apresentar na secretaria de Educação semestralmente comprovação da sua regular e efetiva frequência e participação na capacitação.

Seção III

Da jornada de trabalho

Art. 19. A composição da jornada de trabalho para os servidores do Quadro administrativo da Educação obedecerá ao estabelecido pelo Edital do concurso de ingresso ao cargo.

Djalma Araújo Ferreira Junior
Prefeito Municipal
Adm.: 2025/2028



Art. 20. A jornada de trabalho do servidor do Quadro Administrativo da Educação de Wanderlândia será:

I – Aquela que estiver estabelecida no concurso no qual o servidor tomou posse para o cargo dos níveis de I a V, podendo variar de 20h às 40h semanais.

II – Excepcionalmente poderá ser estendida a jornada de 6 horas corridas para os servidores dos níveis I a V, para atender necessidades do Sistema, através de portarias ou decretos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Todo profissional convocado para regime de 6 horas corrida deverá ser avaliado ao final de cada exercício letivo, (pela comissão de gestão do plano) para que continue a fazer jus à convocação.

Seção IV
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 21. O salário inicial dos profissionais do Administrativo terá referência de um salário mínimo a partir da publicação do reajuste do seu valor para o ano seguinte, mediante Lei Federal ou ato equivalente.

§1º. Servidores que recebem, em decorrência de progressão funcional, já concedida anteriormente valores superiores ao inicial à época, serão enquadrados dentro do seu nível e letra já existente, se submetem aos percentuais estabelecidos no plano de cargos, carreira e salário.

Art. 22. Os servidores serão enquadrados nos níveis e referências com base no tempo de serviço, após o cumprimento do estágio probatório, prestado ao Município de Wanderlândia em cargo efetivo, descontando o tempo de afastamento de licença para interesse particular.

Art. 23. Os reajustes, reposições salariais, progressões horizontais e progressões verticais ocorrerão a partir do ano de 2025 mediante o enquadramento dos servidores, a tabela anexa nesta lei já correspondente ao salário para o ano de 2025.

Djalma Brito
Prefeito Municipal
Adm.: 2023/2028



§1º-O enquadramento na tabela de progressão horizontal e vertical considerará o tempo de efetivo exercício do servidor administrativo no cargo efetivo:

§2º- A mudança de classe de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

Art. 24. A remuneração do Servidor Administrativo do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe ou referência em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. A estrutura de vencimentos e de carreira será organizada conforme tabelas em anexo desta lei.

Art. 25. Além do vencimento, o servidor Administrativo do Ensino Público municipal poderá fazer jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação pelo exercício da função de Secretário Escolar de Unidade de Ensino:

- a) – Um adicional de 05% (cinco por cento) para as escolas de até 100 (cem) alunos;
- b) – Um adicional de 08% (oito por cento) para as escolas de 101 (cento e um) alunos até 200 (duzentos) alunos;
- c) – Um adicional de 15% (quinze por cento) para as escolas acima de 201 (duzentos e um) alunos.

II – Gratificação de 10% para servidor com Curso Técnico de Profissionalização pós-médio (PROFUNCIONÁRIO).

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo **não** se incorporarão ao vencimento e só perdurarão enquanto fizerem jus, exceto a gratificação prevista no inciso II.

Art. 26. Todos os profissionais da Educação Básica poderão receber indenizações devidas em razão de viagens a serviço em forma de diárias e ajudas de custo cujos valores e hipóteses condicionantes são regulamentadas por ato do chefe do poder executivo.

Art. 27. É dever do Município assegurar ao servidor público:

Djalma Araújo de Sousa Júnior
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



I - Vencimento condigno, irredutível, acrescido das vantagens de caráter permanente;

II - Condições para progressão;

III - apoio a livre organização participativa da categoria.

Art. 28. O servidor fará jus em receber as vantagens pecuniárias, instituídas no Regime Jurídico único e no PCCR em conformidade com a legislação em vigor.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Disposições Gerais

Art.29. A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º. É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical.

I - em um mesmo exercício;

II - para um mesmo servidor público;

III - em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º. Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas por consequência do primeiro enquadramento advinda da não concessão por inviabilidade do poder executivo em anos anteriores.

§3º. Revoga-se a evolução funcional concedida ao servidor caso seja provado fraude no processo de concessão, decorrente de processo administrativo e criminal, garantido o amplo direito de defesa.

Art.30 - A progressão funcional é a movimentação do Servidor Administrativo da Educação, dentro do cargo;

I - Os níveis de progressão são designados por algarismos romanos, e as classes constituem a linha de progressão e são designadas por letras maiúsculas de A a G conforme tabela Anexo I.

Art. 30. Fica o Município de Wanderlândia obrigado a dotar recursos financeiros anuais com vistas a viabilizar o processamento das progressões vertical e horizontal dos servidores administrativos de que trata essa lei.



primeira evolução funcional mediante progressão por tempo de serviço (horizontal), desde que cumprido os requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º É considerado habilitado para a horizontal o Servidor Público da Educação que tiver atendido os seguintes requisitos:

I – Atendido aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.

II – Cumprimento do estágio probatório, sendo que o último ano será avaliado para fins de progressão;

III - Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;

IV - Não ter mais de 5 (cinco) dias de faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

V - Não ter sofrido punições disciplinares transitada em julgado nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

VI - Ter completado 12 (doze) meses de efetivo exercício na referência em que se encontra.

Art. 34. O servidor público estável fará jus a progressão, desde que preencha todos os requisitos estabelecidos nesta lei para a progressão.

Art. 35. O processo de progressão horizontal produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor for habilitado.

Do Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 36. A avaliação de desempenho será realizada com base na valorização do servidor e no respeito profissional, levando-se em consideração o seu potencial, sua conduta e o desempenho no exercício das atribuições que lhe são conferidas, especialmente quanto à assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, eficiência e eficácia no desenvolvimento das atividades funcionais e participação em cursos e treinamentos.

Art. 37. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é estruturada em ciclos anuais, conforme dispuser em regulamento



Art. 31. Nos interstícios necessários para a evolução funcional, descontar-se-á o tempo:

I - Da licença:

- a) por motivo de afastamento para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares.

II - Do afastamento:

- a) para exercício fora do Poder Executivo do Município, quando não motivado por convênio do qual o Município de Wanderlândia participe;
- b) para o exercício de mandato eletivo;

Parágrafo único. Não prejudica a contagem do tempo dos interstícios necessários para a evolução funcional:

I - A nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança;

II - Afastamento para exercício de mandato classista desde que seja para entidade representativa dos servidores públicos municipais.

Art. 32. Os cursos de capacitação e qualificação devem:

I - Ser validados pela Secretaria Municipal de Educação responsável pela Gestão de Pessoal do Município;

II - Conter nos certificados de conclusão a indicação de horas concluídas;

III - beneficiar o Servidor Público uma só vez.

Art. 33. Aos servidores investidos nos correspondentes cargos ao início da vigência desta Lei, com estabilidade em razão do cumprimento e aprovação em estágio probatório, será concedida a



deverá ser baixado no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta lei pela Comissão de Gestão.

Parágrafo único. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD será operacionalizada por meio de programa manual ou de programa eletrônico que disponibilizará:

- I - A relação dos servidores a serem avaliados;
- II - A indicação dos prazos referentes ao cumprimento das correspondentes etapas;
- III - as orientações gerais e agendamento dos procedimentos;
- IV - Os formulários utilizados na APD;
- V - A planilha para apuração das notas;
- VI - A emissão de relatórios;
- VII — as informações que subsidiarão os processos de Progressões.

Art. 38. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional dos Servidores Públicos integrantes do Quadro da Educação Municipal de Wanderlândia tem as seguintes finalidades:

- I - Aprimorar métodos de gestão;
- II - Valorizar a atuação do Servidor Público da Educação comprometido com o resultado de seu trabalho;
- III - instruir os processos de evolução funcional.

Art. 39. Sistema de avaliação, a ser definido em regulamento buscará, objetivamente, aferir quanto aos avaliados:

- I - O volume e qualidade do desempenho apresentado pelo servidor durante o período avaliado;
- II - O seu comportamento ético-funcional e profissional, consoante critérios objetivos previstos em regulamento específico;
- III - o esforço demonstrado em capacitar-se;
- IV - A integração aos objetivos institucionais.

Djalma Araújo de Almeida Júnior
Prefeito Municipal
Adm. 2023 / 2028



Art. 40. Incumbir-se-á à Secretaria Municipal de Educação gerir o Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional e baixar os atos necessários à sua implementação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de omissão na realização das avaliações, o servidor público não será penalizado e será considerado como avaliado, garantindo-se a continuidade de sua progressão funcional e demais direitos inerentes ao cargo.

Art. 41. Não será avaliado o servidor no período em que:

I - Encontrar-se licenciado:

a) por motivo de doença em pessoa na família, se superior a 120 (cento e vinte) dias;

b) para atividade política;

c) por motivo de afastamento para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

d) para o serviço militar;

e) para tratar de interesses particulares;

f) para desempenho de mandato classista.

II - Encontre-se afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) estudo no Brasil ou no exterior.

Art.42. É assegurado ao servidor avaliado:

I - Conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II - Acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III - considerando necessário, manifestar-se aos avaliadores, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho.



Art. 43. O servidor avaliado, após ser notificado do resultado final de sua avaliação, poderá interpor recurso à comissão de gestão do PCCR competente, em prazo de até 15 quinze dias.

Art.44. Incumbir-se-á à Secretaria Municipal de Educação implementar e gerir o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro Administrativo da Educação do Município de Wanderlândia, cumprindo-lhe:

I - Fixar as diretrizes operacionais e implantar os programas e as ações de que trata esta Lei;

II - Conceder aos servidores:

- a) as Progressões Horizontal e Vertical;
- b) o enquadramento decorrente deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

III - Manter atualizadas as especificações dos cargos;

IV - Planejar e implementar a alocação, lotação e movimentação dos servidores;

V - Gerenciar a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional dos servidores do município de Wanderlândia.

Art. 45. A Comissão será composta por 6 membros, sendo: 3 (três) representantes da Secretaria da Educação e 3 (três) representantes indicados pelo sindicato da categoria dos profissionais da educação, com os respectivos suplentes, sendo nomeados pelo Chefe do Poder Executivo que designará o seu presidente.

I - À Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional dos servidores do município de Wanderlândia compete:

- a) Acompanhar, avaliar e fiscalizar, a cada 90 (noventa dias), a implantação e implementação do plano de carreira;
- b) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e às Progressões Horizontal e Vertical;
- c) julgar os recursos interpostos;
- d) elaborar a minuta do plano anual de qualificação.

Djalma Araújo Ferreira Júnior
Prefeito Municipal
Adm. 2015/2028



e encaminhar para apreciação da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoas do Município.

II – Dar parecer quanto:

a) o texto da avaliação para fins de progressão, sendo este homologado pelo (a) Prefeito Municipal;

b) a homologação dos resultados das avaliações;

c) as matérias mencionadas nesta Lei, que dependem de homologação.

§ 1º. A Comissão de Gestão do PCCR, pode utilizar as informações disponíveis na Administração sobre os servidores, para fins de enquadramento, evolução e avaliação funcional.

§ 2º. A participação de servidores na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

Art. 46. A Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional deverá ser instituída no prazo de 30 dias a contar da aprovação desta Lei.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 47. No prazo de até 60(sessenta) dias após a aprovação desta lei, os servidores públicos do Quadro Administrativo da Educação devem ser posicionados no Padrão e Referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal, no período compreendido desde admissão no referido cargo, segundo o disposto na Tabela de Posicionamento, constante do Anexo I, a esta Lei.

Art. 48. A nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança no Município de Wanderlândia não prejudica o tempo de efetivo exercício, bem como os afastamentos legalmente estabelecidos como efetivo exercício.

Art. 49. O ocupante de cargo efetivo que se encontre afastado ou em licença não remunerada é enquadrado quando reassumir o exercício.



Art. 50. No enquadramento é contado apenas o tempo de efetivo exercício no Poder Executivo do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor cedido a outros poderes ou entes federados, com exceção do servidor que se encontrar afastado em razão de convênio firmado com o Município de Wanderlândia.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 51. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Servidores Inativos e Pensionistas em regime de paridade.

Art. 52. É assegurado ao servidor o afastamento de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, para o desempenho do exercício do mandato eletivo de dirigente classista de entidade associativa/sindical, observadas as regras instituídas nesta Lei.

Parágrafo único - O afastamento terá duração igual à do mandato.

Art. 53. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações constitucionais e próprias consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 54. Permanece em vigência a Lei Municipal nº 417, de 04 de março de 2009 que consolida o quadro de pessoal de provimento efetivo do Poder executivo do Município de Wanderlândia.

Art. 55. Fica revogada todas as disposições da Lei nº 467 de 24 de setembro de 2012.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 15 abril de 2025.

Djalma Araújo Freire Júnior
Prefeito Municipal
Adm.: 2025/2028



Encaminha a Comissão de

F. DUCARVALDO LOPES
Em 22/04/2022

Assinatura Responsável

F. DUCARVALDO LOPES - Assistencial Social

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E

Art. 51. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Servidores Inativos e Pensionistas em regime de paridade.

Art. 52. É assegurado ao servidor o afastamento de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, para o desempenho do exercício de mandato eletivo de dirigente classista da entidade associativa/sindical, observadas as regras instituídas nesta Lei.

Parágrafo único. O afastamento terá duração igual à do mandato.

Art. 53. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações constitucionais e próprias consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 54. Permanecer em vigor a Lei Municipal nº 417, de 04 de março de 2009 que consolida o quadro de pessoal de provimento efetivo do Poder executivo do Município de Wanderlândia.

Art. 55. Fica revogada toda as disposições da Lei nº 467 de 24 de setembro de 2012.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 15 abril de 2022.

[Signature]
Gabinete do Prefeito Municipal
Wanderlândia - TO



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS
Djalma Araújo Ferreira Júnior
Prefeito Municipal
Adm.: 2025/2028



DJALMA ARAÚJO F. JUNIOR

Prefeito Municipal

CLASSES	REFERÊNCIAS						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1518,00	1639,44	1770,60	1912,24	2065,22	2230,44	2408,88
II	1639,44	1770,60	1912,24	2065,22	2230,44	2408,88	2601,59
III	1770,60	1912,24	2065,22	2230,44	2408,88	2601,59	2809,71
IV	1912,24	2065,22	2230,44	2408,88	2601,59	2809,71	3034,49
V	2065,22	2230,44	2408,88	2601,59	2809,71	3034,49	3277,25

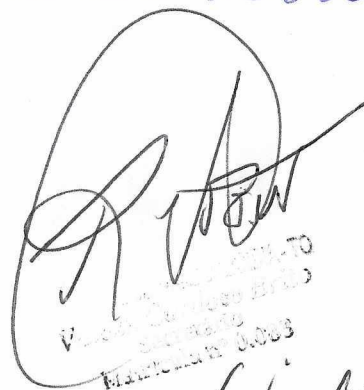
Eu Jailton presidente da Comissão
sou favorável a aprovação do
projeto de nº: 007, pois o mesmo
regulariza o salário dos servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO
Jailton Rodrigues Magalhães
Vereador
CPF: 623.767.721-68

Eu Geane Maciel Secretário da Comissão sou
FAVORÁVEL A ESSE PROJETO

CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO
Geane Maciel da Silva
Vereador
CPF: 730.980.271-34

Eu Cláudio Beckman sou favorável relator dessa
Comissão sou favorável a aprovação do projeto
de nº: 007, pois o mesmo é de suma importância
e valorização para os funcionários desse município.


Vereador
Município de Wandorlandia

Beckman
22-04-2025